



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001324/2007-95
Recurso nº 165.668 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.142 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO: 2002 e 2003
Recorrente COLÉGIO E CURSO GALILEU LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

DECADÊNCIA- LUCRO ARBITRADO- Se a fiscalização descaracteriza a apuração do lucro real feita pela pessoa jurídica e procede ao arbitramento, o termo inicial para a contagem da decadência é a data de ocorrência do fato gerador do período-base do arbitramento, ou seja, o último dia de cada trimestre.

LUCRO ARBITRADO – REGIME DE COMPETÊNCIA – O lucro arbitrado será determinado pelo regime de competência, ou seja, independentemente do efetivo recebimento.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO - Indefere-se o pedido de perícia quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento e o pedido é feito de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente.

APURAÇÃO DO TRIBUTO- ARBITRAMENTO- A falta de apresentação da maior parte da documentação em que se lastreia a escrituração justifica a descaracterização da contabilidade e arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO - PENALIDADE -A falta de apresentação da documentação solicitada dá causa ao arbitramento do lucro, que, em si, não é uma penalidade, mas sim uma forma de apuração da base de cálculo do imposto.

LUCRO ARBITRADO – DESCONSIDERAÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS - O arbitramento do lucro se dá por meio de aplicação de um percentual sobre a receita bruta conhecida, não cabendo considerar qualquer tipo de custo ou despesa para determinação da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) acolher a decadência do terceiro trimestre de 2001 e, II) no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto

que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.


ANTÔNIO BEZERRA NETO – Presidente-Substituto


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, José Sérgio Gomes, Nelso Kichel, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de infrações à legislação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos-calendários de 2001 e 2002.

O auto de infração em evidência trata, basicamente, da desconsideração da escrituração contábil da Recorrente, por ter a mesma sido considerada imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, em razão da ausência de lançamentos de receitas e despesas e, por conseguinte, imprestável para apuração do Lucro Real.

A autoridade fiscal, diante de elementos desvendados no curso da fiscalização, presumiu a receita da Contribuinte e arbitrou o lucro, apurando-se o crédito tributário objeto de autuação, acrescido de multa de 150%, com o fundamento de que a Recorrente estava em plena atividade nos referidos anos-calendários de 2001 e 2002 e entregou a DIPJ relativa ao ano de 2001 com os saldos zerados, e a relativa ao ano de 2002 como se estivesse inativa.

O Relatório de Fiscalização pode ser assim sintetizado:

Em 26/04/2006 foi emitido o Termo de Início de Fiscalização, solicitando os seguintes documentos:

- 1) Livros Diário e Razão ou Livro Caixa contendo toda a movimentação financeira;*
- 2) Livro de Apuração de ISS;*
- 3) Relação completa de todos os bens do Ativo Permanente adquiridos em 2001;*
- 4) Cópia do Contrato Social e de alterações contratuais ocorridas no período;*
- 5) Cópia do cartão do CNPJ;*
- 6) Ficha financeira com o controle de pagamentos de cada aluno, inclusive os dos cursos pré-vestibulares;*
- 7) Caderneta de frequência dos alunos de todas as turmas;*
- 8) Extratos bancários de todas as instituições financeiras nas quais a empresa mantinha conta;*
- 9) Tabela de preços de mensalidade de cada série e do curso pré-vestibular.*

Como a Recorrente apresentou os Livros Diários dos anos-calendários de 2001 e 2002 constando "*receitas mensais irrisórias*" e, ainda, não apresentou algumas das exigências elencadas acima, em 24/05/2007, foi expedido Ofício para a 7ª Diretoria Regional de Educação do Estado da Bahia (DIREC), para que fosse fornecida a relação de alunos que estavam matriculados à época.

No dia 03/07/2007 foi emitido um Termo de Intimação Fiscal no qual foi solicitada, entre outros, a seguinte documentação:

- 1) *Quantidade de alunos matriculados (...);*
- 2) *Valor das mensalidades cobradas em 2001 (...);*
- 3) *Extratos bancários da empresa na SICOB-CREDI-COFABA.*

De posse da relação de alunos enviada pela DIREC, verificou-se que a quantidade de alunos divergia da informada pelo contribuinte. Diante dessa divergência, em 19/07/2007, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal solicitando os seguintes elementos:

- 1) *Ficha financeira com o controle de pagamentos de cada aluno relacionado nas listas de alunos enviada à fiscalização pelas DIREC 6 e 7 que concluíram da 5ª série do ensino fundamental à 3ª série do ensino médio nesse estabelecimento de ensino nos anos-calendários de 2001 e 2002;*
- 2) *Ficha financeira com o controle de pagamentos de todos os alunos matriculados nos cursos pré-vestibulares;*
- 3) *Cópias dos contratos de locação de imóveis com vigência nos anos-calendários de 2001 e 2002 de todos os imóveis ocupados pela empresa bem como dos comprovantes de pagamento efetuados nesse período.*

A Recorrente apenas apresentou o contrato de aluguel e o extrato bancário da SICOOB-CREDI-COFBA. Em vista disso, a Autoridade Fiscal encerrou a fiscalização argumentando (fl. 185) o seguinte:

Apesar de ter sido enfatizado no Termo de Intimação Fiscal a falta de apresentação dos elementos solicitados constituiria embaraço à fiscalização e implicaria no arbitramento do lucro considerando todos os alunos como adimplente mensalmente e considerando como receita o valor das mensalidades sem desconto algum multiplicados pela quantidades de alunos, o contribuinte se limitou a entregar apenas duas cópias de contratos de aluguel e o extrato bancário da SICOOB-CREDI-COFBA. Sendo assim não nos restou outra alternativa senão encerrar a presente fiscalização com base nos disponíveis.

Em vista disso, a Autoridade Fiscal efetuou o arbitramento da receita bruta mensal da Recorrente, com fundamento nos seguintes critérios (fls. 186 e 187):

O contribuinte informou o valor cheio das mensalidades e que sobre esses valores aplicava descontos de 30 a 40% da 6ª série do ensino fundamental a 3ª série do ensino médio, e que concedia descontos de 20 a 50% nos cursos pré-vestibulares.



*Embora saibamos que é prática comum somente conceder descontos a partir do segundo membro de uma mesma família, achamos, contudo razoável para evitar controvérsia, em considerar para efeito de determinação do valor tributável que sobre o valor da mensalidade cheia fosse aplicada um desconto médio de 35% (média aritmética dos descontos informados). Diante da recusa do contribuinte de entregar as fichas financeiras consideramos que todos os alunos estavam adimplentes, ou seja, com mensalidades em dia. Caberia ao contribuinte provar as inadimplências porventura existentes, mas este se negou a fazê-lo. Com base nas informações prestadas pela DIREC 6 e 7 a respeito das quantidades de alunos matriculados da 6ª série do ensino fundamental a 3ª série do ensino médio e nas informações prestadas pelo contribuinte relativas aos cursos pré-vestibulares, elaboramos os **DEMONSTRATIVOS DA RECEITA BRUTA MENSAL ARBITRADA** dos anos-calendários de 2001 e 2002, que se encontraram em anexo.*

A Recorrente tomou ciência pessoal das autuações em 27/08/2007 e apresentou a sua defesa, em 26/09/2007 (fls. 228 a 230 e fls. 232 a 235), arrolando em síntese os seguintes argumentos, segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ, *in litteris*:

- a) "resolveu a autoridade fiscal arbitrar o lucro da empresa, reputando como tal o resultado da operação que multiplicou o número de alunos pelo preço da mensalidade aplicado na época, desprezando, assim a profusa inadimplência verificada aos contratos de prestação de serviços";*
- b) que o impugnante fez (e faz) inúmeras concessões em seus contratos de prestação de serviços, notadamente descontos (redução do valor das mensalidades escolares), havendo casos de descontos que se aproximam de 50% do já reduzido valor da mensalidade e tal circunstância não foi observada pelo auditor, admitindo ele um desconto de 35% sobre o valor das mensalidades e que tais constatações acima expostas constam do livro próprio apresentado à fiscalização em momento pós-regularização;*
- c) "cabe a ressalva de que havia anotação das entradas em livro próprio, consoante escrituração regularizada em livro próprio, a despeito da qual operou-se o arbitramento do lucro, ou seja, adotou-se medida excepcional em desprestígio da situação formalmente estabelecida. Em suma, a aplicabilidade do mecanismo da estipulação unilateral do lucro veio desprovida de pronunciamento acerca da existência de fraude na escrituração contábil da impugnante";*
- d) "não há se falar na presença de fraude, visto que a fiscalização também não levou em consideração as inadimplências suportadas pelo impugnante..." e que "há de ser salientada a impossibilidade jurídica de a impugnante apresentar lista de alunos que incorreram em mora solvendi, certo de que as correspondentes obrigações encontram-se tragadas pela prescrição anual, nos termos do quanto previsto no*

artigo 176, §6º, VI, do Código Civil de 1916" e que "nesse contexto, não havia como atender à ordem, posto que ausente no universo jurídico das obrigações inadimplidas pelos alunos nos idos de 2001 e 2002";

e) "que o fisco não lançou mão de outros meios para apuração de possível débito fiscal, a exemplo de confrontação com os dados obtidos na arrecadação da contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) que tiveram por fato gerador as operações bancárias realizadas pela impugnante. Esta última apresentou, outrossim, a documentação exigida pela fiscalização, devidamente regularizada, com ênfase ao posicionamento de que o arbitramento não tem caráter punitivo";

e) "na eventualidade de cabimento de arbitramento do lucro, deve ser considerado um percentual da receita bruta e não a sua totalidade, sob pena de presumir a possibilidade de arrecadação sem dispêndio, consequência sem providência, resultado sem operação".

Finalizando, requer a improcedência da presente ação fiscal e a produção de todos os meios lícitos de prova, perícia financeira e requisita informações sobre a arrecadação de CPMF, a fim de confrontar os dados com os existentes na presente apuração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA rejeitou o pedido de perícia e a juntada de novos documentos, e, no mérito, considerou procedente os lançamentos, inclusive a multa de ofício qualificada de 150%, conforme acórdão DRJ/SDR nº 15-14.275 (fls.283/292), e ementas que seguem:

PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento e o pedido é feito de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

OMISSÃO DE RECEITAS. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.



A autoridade fiscal deve arbitrar o lucro sobre o valor das receitas omitidas da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidências de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a ocultar a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho, aduzindo o seguinte:

1) Que a autoridade fazendária arbitrou o lucro da empresa, levando-se em conta a multiplicação do número de alunos pelo preço da mensalidade aplicado à época, desprezando a profusa inadimplência verificada nos contratos de prestação de serviço.

2) Que lhe foi negado o direito probatório para realização de perícia, a qual constataria os valores recebidos.

3) Que houve cerceamento de defesa, vez que restou inviabilizada a prerrogativa processual de produzir prova essencial ao deslinde da questão discutida, notadamente pois a autoridade fiscal não considerou as peculiaridades da economia regional – a exemplo a grande inadimplência e os inúmeros descontos outorgados.

4) Que no presente caso a apuração do lucro tem caráter punitivo vez que desprezou os argumentos apresentados pela contribuinte, qual seja, considerou como lucro arbitrado todas as supostas entradas de capital no caixa da empresa, sem, sequer, levar em consideração as despesas administrativas do colégio.

5) Que a recorrente, levando em consideração o padrão de vida da região, concedeu inúmeros descontos em seus contratos de prestação de serviços, sendo que estes descontos atingiram o patamar de até 50% sua mensalidade, não podendo assim o auditor admitir um desconto de apenas 35% sobre o valor da mensalidade.



6) Que não houvera fraude, haja visto que havia anotação das entradas em livro próprio. Assim, a Autoridade Fiscal adotara medida excepcional em desprestígio da situação formalmente estabelecida.

7) Que não há que se falar na presença de fraude, visto que a fiscalização também não levou em consideração as inadimplências suportas pelo impugnante na exploração da atividade de prestação de serviços educacionais.

8) Salaria a impossibilidade jurídica de a impugnante apresentar lista de alunos que incorreram em *mora solvendi*, certo de que as correspondentes obrigações encontram-se tragadas pela prescrição anual, nos termos do Código Civil de 1916, vigente à época. Nesse contexto, não haveria como atender a ordem, posto que ausente no universo jurídico as obrigações inadimplidas pelos alunos nos idos de 2001 e 2002.

9) Que o fisco não se valeu de outros meios para a apuração do possível débito fiscal, a exemplo: a confrontação com os dados obtidos na arrecadação da CPMF

10) Que na eventualidade de ser admitido o arbitramento do lucro, deve ser considerado um percentual da receita bruta e não sua totalidade.

É este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

Preliminarmente, reconheço, de ofício, a decadência do crédito tributário apurado, cujo fato gerador se deu no período base de 30/09/2001.

Verifica-se, no presente auto de infração, a hipótese de fraude ou dolo pela contribuinte, portanto, aplica-se a regra contida no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Assim, em relação ao fato gerador arbitrado em 30/09/2001, passaram cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter efetuado até a ciência do lançamento do respectivo crédito, que se deu em 27/08/2007.

Sendo assim, operou-se a decadência em relação ao arbitramento relativo ao terceiro trimestre de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DA RECEITA



A ora Recorrente alega que a autoridade fazendária arbitrou o lucro da empresa, levando-se em conta a multiplicação do número de alunos pelo preço da mensalidade aplicado à época, desprezando a profusa inadimplência verificada nos contratos de prestação de serviço. No mesmo sentido, alegou o cerceamento de defesa por impossibilidade de comprovar os valores efetivamente recebidos.

Não merece prosperar o presente argumento, uma vez que o Lucro Arbitrado é determinado pelo Regime de Competência, conforme se depreende do § 2º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 93/97:

Art. 41 (...)

§ 2º O lucro arbitrado será determinado pelo regime de competência.

Sendo assim, a tributação independe do efetivo recebimento.

Em relação ao cerceamento de defesa, faz-se mister confirmar o entendimento da DRJ, tendo em vista que o contribuinte não obedeceu às exigências do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Ressalta-se, contudo, a ausência de fundamento de tal perícia, uma vez que a prova do efetivo recebimento (ou não) dos valores não modificaria a tributação.

Alega a Recorrente que, no presente caso, a apuração do lucro tem caráter punitivo vez que desprezou os argumentos apresentados pela contribuinte, qual seja, considerou como lucro arbitrado todas as supostas entradas de capital no caixa da empresa, sem, sequer, levar em consideração as despesas administrativas do colégio.

O arbitramento do lucro é uma forma de tributação que deve ser adotada quando concretize uma das hipóteses previstas no art. 530 do RIR. Ante a não apresentação dos documentos solicitados, apesar das diversas intimações, e a constatação da imprestabilidade da escrituração do autuado para determinação do Lucro Real, não restou outra alternativa à Autoridade Fiscal senão o arbitramento do lucro.

É este o entendimento deste Conselho:

*166092 -Número do Processo 18471.001082/2007-11 -Turma 1ª
Turma da 1ª Câmara*

Contribuinte INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES

*Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Negado Provimento Por
Unanimidade-Data da Sessão 15/10/2008*

Relator(a) Sandra Maria Faroni

*Nº Acórdão 101-96961 -Tributo / Matéria IRPJ - AF - lucro
arbitrado*

*Decisão Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de
decadência nos 2(dois) primeiros trimestres de 2002 e, no
mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o
agravamento da penalidade, reduzindo-a para 75%.*

*Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -
IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa: DECADÊNCIA- LUCRO*

ARBITRADO- Se a fiscalização descaracteriza a apuração do lucro real anula feita pela pessoa jurídica e procede ao arbitramento, o termo inicial para a contagem da decadência é, a data de ocorrência do fato gerador do período-base do arbitramento, ou seja, o último dia de cada trimestre. APURAÇÃO DO TRIBUTO- ARBITRAMENTO- A falta de apresentação da maior parte da documentação em que se lastreia a escrituração justifica a descaracterização da contabilidade e arbitramento do lucro. PENALIDADE- AGRAVAMENTO- A falta de apresentação da documentação solicitada dá causa ao arbitramento do lucro e não justifica, por si só, o agravamento da penalidade. JUROS DE MORA- SELIC- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Sumula 1º C.C nº 4). Recurso parcialmente Provido

Destaca-se que o arbitramento do lucro em si não é uma penalidade, mas sim uma apuração da base de cálculo do imposto. Portanto, não há caráter punitivo na desconsideração da escrituração da Recorrente no intuito de arbitrar o lucro.

Além do exposto, o arbitramento do lucro se dá por meio de aplicação de um percentual da receita bruta, não cabendo considerar qualquer tipo de custo ou despesa para determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, a Recorrente que os descontos levados em consideração para o arbitramento da receita foram de apenas 35% do valor da mensalidade, mas que na realidade os descontos atingiram o patamar de até 50%.

Contudo, a ora Recorrente não apresenta documentos que comprovem o alegado. Tendo em vista a razoabilidade do critério determinado pela Autoridade Fiscal e a não apresentação de prova que fundamente o fato impeditivo ou modificativo do direito, não merece respaldo a presente alegação.

No que concerne às alegações relativas à inoccorrência de fraude, é importante destacar que as condutas realizadas pela Recorrente se amoldam a um comportamento no sentido de ocultar a ocorrência do fato gerador do IRPJ.

A apresentação da DIPJ com os saldos zerados no ano calendário de 2001 e como inativa no ano calendário de 2002, quando comprovado que a Recorrente auferiu receitas, subsume-se perfeitamente à figura da sonegação fiscal (impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador), o que justifica a qualificação da penalidade.

Em relação à impossibilidade jurídica de a Recorrente apresentar lista de alunos que incorreram em mora sob o fundamento de que as obrigações se encontram prescritas (nos termos do Código Civil de 1916 – vigente à época) não merece respaldo a argumentação.



Isso porque, como já exposto acima, a mora dos alunos não implica redução do tributo, vez que a base de cálculo é determinada pelo regime de competência. Além disso, é dever da contribuinte manter em boa guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papeis que sirvam de base para escrituração comercial e fiscal.

Em relação ao argumento que a Autoridade Fiscal não se valeu de outros meios para a apuração crédito tributário, salienta-se que, diante da imprestabilidade da escrituração para apurar o Lucro Real, não restou alternativa à Autoridade Fiscal senão apurar as receitas tributáveis por meio de dados disponibilizados pelas DIREC de Itabuna e Ilhéus, juntamente com as informações prestadas pelo próprio impugnante (valores da mensalidade).

Destaque-se, ainda, que para fins de determinação da base tributável, o autuante aplicou um desconto-médio 35% (média aritmética dos descontos alegados) sobre as receitas levantadas.

Por fim, a Recorrente alega que na eventualidade de ser admitido o arbitramento do lucro, *"deve ser considerado um percentual da receita bruta e não sua totalidade"*. Ocorre que, o lucro arbitrado, no caso em análise, constituiu em um percentual da receita bruta, uma vez que consta no Demonstrativo de Apuração a aplicação de coeficiente de 38,40% nos valores da receita arbitrada.

Sendo assim, o lucro arbitrado constituiu um percentual da receita bruta.

Pelo exposto, reconheço; de ofício, a decadência em relação ao fato gerador ocorrido no terceiro trimestre de 2001 e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13558.001324/2007-95
Acórdão nº : 1401-00.142

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.